



Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura Municipal de Itaboraí

Secretaria Municipal de Serviços Públicos



DECISÃO

FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO

REFERÊNCIA: CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 09/2022

OBJETO: “PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA, TRANSPORTE E DESCARGA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES, DE SERVIÇOS DE SAÚDE E ENTULHOS”.

RECORRENTE: LIMPPAR CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

Processo: 3088/23

RECORRENTE: FORÇA AMBIENTAL LTDA.

Processo: 3088/23

CONTRARRAZÕES: PLURAL SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA.

Processo: 3288/23

CONTRARRAZÕES: CONSÓRCIO D2 AMBIENTAL.

Processo: 3299/23

CONTRARRAZÕES: LIMPPAR CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

Processo: 3295/23

CONTRARRAZÕES: FGC PAVIMENTAÇÃO E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA.

Processo: 3295/23

Os presentes autos foram remetidos a esta Secretaria de Serviços Públicos pela Comissão Permanente de Licitação colimando o pronunciamento deste Secretário na forma do art.109, § 4º da Lei 8666/93.

Para melhor elucidar os autos, iremos nos manifestar de forma pontual acerca de cada recorrente:

RECORRENTE: LIMPPAR CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA

A recorrente contestou a habilitação de diversas empresas, sendo elas:

- i) FGC Pavimentação e Construção Civil, alegando que a empresa apresentou seu balanço patrimonial apenas pela Junta Comercial e não pelo Sistema Público de Escrituração Digital. Contudo, a Comissão Permanente de Licitação realizou diligência junto a Receita Federal e obteve a informação referente ao registro, verificando que a



Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura Municipal de Itaboraí

Secretaria Municipal de Serviços Públicos



escrituração encontra-se autenticada pelo SPED, demonstrando que a empresa atendeu ao exigido no edital.

Alegou também, que a FGC Pavimentações não apresentou o registro do Cadastro Técnico Federal de Atividade Potencialmente Poluidoras e que a Licença Operacional de Transporte foi apresentada de forma irregular, porém foram alegações equivocadas, visto que o referido registro encontra-se anexo em fls. 2560 do processo administrativo 4272/2021 e a Licença está foi apresentada de forma regular.

- ii) Plural Serviços Técnicos, a recorrente arguiu que a empresa não apresentou a Certidão de Regularidade Fiscal Municipal e que a Licença Operacional de Transporte foi apresentada de forma irregular. Entretanto, a Certidão encontra-se válida em fls. 2788 do processo administrativo 4272/2021 e a Licença está foi apresentada de forma regular.
- iii) Consórcio D2 Ambiental, a princípio a recorrente alegou que a empresa não apresentou Alvará. Contudo, este documento não foi exigido no edital.

A recorrente arguiu também, que a licitante D2 Ambiental não teria comprovado sua qualificação técnica operacional, conforme exigido no item 11.5.4 do edital. Isto posto, foi realizado uma diligência junto a esta Secretaria a fim de aferir a comprovação do exigido. Ocorre que o corpo técnico se manifestou, elucidando que a documentação apresentada não atende.

Ratificando o entendimento do corpo técnico, no que diz respeito aos atestados operacionais apresentados pela licitante D2 Ambiental, os serviços prestados constantes na comprovação de capacidade técnica não atendem ao exigido no item 11.5.4 do edital, considerando que os serviços relacionados no corpo dos atestados correspondem a contratos por escopo, enquanto o objeto desta licitação trata-se de serviço continuado.

Outro ponto que merece destaque, é que por serem serviços planejados, com trajetos e recolhimento predefinidos, não há uma demonstração de complexidade logística nos atestados apresentados que comprovem a devida aptidão para execução dos serviços a serem



Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura Municipal de Itaboraí

Secretaria Municipal de Serviços Públicos



contratados, aos quais requerem demandas eventuais, complexas e com itinerários diversificados.

Sendo assim, ratifico a decisão de tornar o CONSÓRCIO D2 AMBIENTAL inabilitado.

RECORRENTE: FORÇA AMBIENTAL LTDA

A recorrente contestou a habilitação da empresa Limppar Construção e Serviços Ltda, alegando que a mesma não possui Engenheiro Químico, que a princípio seria o técnico responsável pela execução dos serviços provenientes de coleta, transporte e descarga de serviços de saúde.

Entretanto, no item 11.5.2 do edital, referente a qualificação técnico-profissional, é exigido que a empresa apresente apenas a comprovação de que dispõe de profissional detentor de registro ou inscrição na classe competente referente à execução de serviços iguais ou similares ao objeto a ser contratado, o que a licitante Limppar Construções atendeu, visto que dispõe de dois engenheiros civis e um engenheiro químico.

Em continuidade do item 11.5.2, é exigido também a comprovação de capacidade técnica, averbados através de certidões e atestados, a fim de demonstrar aptidão do profissional em executar atividade pertinente, o que verifica-se em diversos atestados apresentados pela empresa Limppar, sobretudo, o atestado do Engenheiro Mauro Moreira Mesquita que comprova sua aptidão nos serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos domiciliares e de serviços de saúde, sendo este averbado pelo conselho de classe, conforme pode-se aferir em fls. 2668/2674.

Sendo assim, não foi verificado nenhuma irregularidade que possa acarretar na inabilitação da empresa Limppar Construção e Serviços Ltda.

Por fim, em consonância com a decisão da Comissão Permanente de Licitação e de acordo com o Parágrafo 4º, do art. 109, da Lei nº 8.666/93, conhecendo as razões dos Recursos Administrativos e Contrarrazões interpostos pelas empresas, **dou provimento parcial a recorrente Limppar Construção e Serviços Ltda, tornando o Consórcio D2 Ambiental inabilitado e não dou provimento a solicitação da recorrente Força Ambiental Ltda**, referente a CP nº 09/22 – PMI.



Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura Municipal de Itaboraí

Secretaria Municipal de Serviços Públicos



Dessa forma, encaminho o presente processo para Comissão Permanente de Licitação a fim de informar a decisão deste Ordenador.

Itaboraí, 28 de setembro de 2023.

Diogo Sperling dos Santos
Secretário Municipal de Serviços Públicos
Mat. n° 44.736